



Evento: XXX Jornada de Pesquisa ▾

DIREITO À VIDA OU PRIVILÉGIO DE CLASSE? O ABISMO SOCIOECONÔMICO NO ACESSO AO ABORTO SEGURO¹

Ana Carmela Franco Valente², Luísa Coró Costa³, Vitória Rayana de Oliveira Taborda⁴, Justine Ratzlaff Bueno⁵, Victoria Pedrazzi⁶, Joice Graciele Nielsson⁷

¹Trabalho realizado no âmbito do Projeto Diálogos: Tecendo vidas sem violência de gênero na Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijui;

²Aluna do curso de graduação de Direito da UNIUI. Bolsista PIBEX/UNIUI e PIBIC/UNIUI. E-mail: ana.valente@sou.unijui.edu.br;

³Aluna do curso de graduação de Direito da UNIUI. Bolsista CAPES/UNIUI. Email: luisa.costa@sou.unijui.edu.br;

⁴Aluna do curso de graduação de Direito da UNIUI. Bolsista PIBEX/UNIUI. E-mail: victoria.taborda@sou.unijui.edu.br;

⁵Aluna do curso de graduação de Direito da UNIUI. Bolsista CAPES/UNIUI. E-mail: justine.bueno@sou.unijui.edu.br;

⁶Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da UNIUI. Bolsista Taxa (PROSUC/CAPES). Pós-Graduada em Direito Médico e da Saúde (UNIAMÉRICA). Advogada (OAB/RS nº 116.095). E-mail: pedrazzivictoria@gmail.com

⁷Doutora em Direito Público pela UNISINOS com estágio pós doutoral em Direito pela Università degli Studi "G. d'Annunzio" - Chieti (Itália) Professora do PPGD da UNIUI. E-mail: joice.gn@gmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho realiza uma análise crítica com base nas pesquisas sobre desigualdades socioeconômicas e o direito ao aborto seguro e legalizado, mostrando a relação entre o direito à vida e os privilégios de classe. Nesse viés, surgem questionamentos de quem são as pessoas que podem realizar o aborto seguro e quais são criminalizadas. Assim, o artigo 128 do Código Penal possibilita o aborto em casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante, quando a gravidez resulta de estupro ou quando o feto é diagnosticado com anencefalia.

Entretanto, muitos abortos são realizados de forma clandestina, sendo segura ou não, e em hipóteses que não estão previstas no artigo. A forma como o sistema atua, punindo com mais rigor mulheres negras, pobres e periféricas, enfatiza ainda mais a desigualdade social. Por outro lado, mulheres com condições financeiras acessam clínicas privadas e clínicas no exterior, com segurança e sigilo. O estudo encontra-se relacionado com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10, que versa a acerca da redução das desigualdades.

METODOLOGIA

Para a confecção do presente trabalho, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas realizadas por meio de coleta de materiais e



leituras, a partir de livros, sites, artigos e fontes eletrônicas que tratam sobre o tema pesquisado, bem como seleção de legislações acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O direito à vida e a perspectiva legal do aborto

A vida é o pressuposto para todos os direitos fundamentais. O direito à vida está previsto expressamente no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos primeiros direitos e garantias fundamentais da pessoa humana (Brasil, 1988). Entretanto, de qual vida se fala? Quem tem esse direito assegurado de forma plena e eficaz?

As discussões que englobam o direito à vida estão intimamente ligadas com o discurso jurídico que sustenta a criminalização do aborto e a proteção da vida intrauterina, de forma que esse direito mencionado anteriormente, não seja visto e analisado de forma absoluta e isolada, mas também, relacionando-o com o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a autonomia da mulher.

Nesses casos, o discurso pró-vida revela sua faceta seletiva: a vida da mulher pobre não tem a mesma proteção jurídica que a do feto. Em consonância com Aníbal Bruno (1976, *apud* Sousa) o conceito de aborto “segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a consequente morte do feto”. A prática está tipificada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto nos artigos 124 a 128 do Código Penal (Brasil, 1940). Neste sentido, vem à baila indicar que a legislação penaliza a gestante que realiza o próprio aborto, bem como os terceiros que realizam com ou sem o consentimento da gestante. Todavia, há controvérsias acerca da prática abortiva, mesmo nos casos permitidos e previstos em lei, o que revela um profundo abismo entre o direito formal e a realidade social, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Vale mencionar que nem todos os delitos que são cometidos chegam até as autoridades, inclusive os que envolvem práticas abortivas de forma ilegal, o que será conhecido como cifra oculta da criminalidade, também chamado por Thompson (2007) de “cifra negra da criminalidade”, oportunidade em que o autor se refere à lacuna encontrada entre os crimes cometidos e os que são registrados.

2. O privilégio de classe e o abismo socioeconômico no acesso ao aborto seguro



As mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica são afetadas desproporcionalmente, uma vez que a grande maioria recorre a métodos inseguros devido à falta de acesso a serviços de saúde reprodutiva adequados e portanto, são mais visíveis e penalizadas, enquanto as ricas permanecem invisíveis ao sistema de justiça.

De forma a evidenciar tal situação, segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o perfil das mulheres que respondem à ação penal pela prática do aborto é majoritariamente preta ou parda, além de serem mães (Brasil, 2017).

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) realizada em 2021, entre as 2.000 mulheres submetidas à pesquisa, estas com idades entre 18 e 39 anos, 10% afirmaram terem realizado ao menos um aborto na vida, sendo que 52% possuíam 19 anos ou menos quando se submeteram ao procedimento. Ainda, a pesquisa constatou que a taxa de abortamento foi mais expressiva entre as entrevistadas que detinham menor grau de instrução, eram negras, indígenas e residentes em áreas periféricas.

Tais, mulheres, possuem menos acesso a serviços de saúde de qualidade, à informação, educação e métodos anticoncepcionais adequados, ou conhecimento de como utilizá-los corretamente. A insuficiência dos serviços Brasileiros no que se refere ao controle de natalidade e acesso ao aborto legal mostra-se tão insuficiente, que o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2024 exigiu explicações do Brasil, visto que no ano de 2023, mais de 12.000 meninas entre 8 e 14 anos foram mães no país (Carvalho; Pedrazzi, 2024).

Salienta-se, que o aborto é uma das principais causas de morte materna no mundo, sendo que a sua maior incidência acomete países em desenvolvimento, vitimando, principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade social. As mulheres que possuem condições econômicas estáveis não deixam de realizar tais procedimentos, o diferencial é que elas dispõem de patrimônio para custear um aborto seguro, não correndo riscos de vida.

Deste modo, o Estado ao negar o acesso ao aborto seguro, viola a população vulnerável, no seu íntimo, asseverando, que estas mulheres podem ter seus direitos fundamentais relativizados, pois a vida delas não é tão digna de proteção quanto as demais, evidenciando uma afronta direta as garantias fundamentais previstas na Constituição, como a igualdade, o direito à vida, à dignidade sexual, e o acesso universal e igualitário à saúde.



Nessa perspectiva, expuseram Carvalho e Pedrazzi (2024) que neste momento, o princípio da igualdade entre todos os seres humanos escapa por entre os dedos de um direito incapaz de despir-se de estereótipos de gênero (e de raça, cor, procedência, classe social, orientação sexual, entre outros).

Ademais, as autoras Carvalho, Pedrazzi e Nielsson (2025) referem que é urgente uma sociedade, legislações e políticas públicas concretas que defendam e garantam que milhares de meninas, mulheres e pessoas grávidas, em especial as mais vulneráveis, não sofram com limitações desprovidas de objetivo constitucional legítimo. Assim, a ilegalidade do aborto, desencadeia consequências, não coibindo a realização do procedimento, mas contribuindo para a mortalidade materna, sobrecargando os serviços públicos de saúde, trazendo inúmeras repercussões familiares e estigmatiza a mulher e perpetuando a desigualdade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa perspectiva, constata-se, que o fenômeno do abortamento no Brasil é resultado da desigualdade social e da precariedade dos serviços de saúde pública. Assim, o caráter de ilegalidade do aborto e a precariedade de acesso a métodos contraceptivos, favorecem a realização de maneira clandestina, e isso é sentido na ausência de serviços e na má qualidade da assistência. O referido procedimento realizado clandestinamente gera danos à própria saúde da mulher, e consequentemente a sua vida, dada a elevada morbimortalidade, configurando uma afronta aos seus direitos fundamentais.

Portanto, a prevenção da mortalidade materna por aborto depende da existência de serviços de saúde estruturados nos mais diversos níveis de assistência, para garantir atendimento a todas as mulheres, principalmente às marginalizadas e invisibilizadas, possibilitando o planejamento da gestação e consequentemente o planejamento familiar, democratizando o acesso ao aborto seguro e o direito à vida.

Palavras-chave: Aborto. Desigualdade Social-Econômica. Direito à Vida. Privilégio de Classe. Justiça Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano LXXVIII, n. 290, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2025;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Maioria das mulheres processadas por aborto no RJ é negra, pobre e já tem filho**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 9 dez. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/maioria-das-mulheres-processadas-por-aborto-no-rj-e-negra-pobre-e>. Acesso em: 27 maio 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento** em 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=713915>. Acesso em: 22 maio 2025;

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa, 4ª edição**. Rio de Janeiro. Ed. Rio, 1976, p. 160 apud, GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 10ª edição, Niterói, RJ, Impetus, 2016, p. 361;

CARVALHO, Sheila Cibele Kruger; PEDRAZZI, Victória; NIELSSON, Joice Graciele. **“MISOGINIA, PRESENTE!”: UMA ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS SOBRE ABORTO NO BRASIL A PARTIR DO PROJETO LEI 1.904/24**. UFRJ, 2024. Disponível em: <https://static.even3.com/anais/969321.pdf?v=638877010098381565>. Acesso em: 09. jun. 2025;

CARVALHO, Sheila Cibele Kruger; PEDRAZZI, Victória; NIELSSON, Joice Graciele. **Justiça sexual: percepções jurídicas sobre saúde e sexualidade a partir do caso Carvalho Pinto de Sousa Moraes vs Portugal**. Revista Derecho y Salud, AÑO 8, NÚM. 9, 2024. Disponível em: <https://revistas.ubp.edu.ar/index.php/rdys/article/view/493/613>. Acesso em: 09 jul. 2025;

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo ; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/?lang=en>. Acesso em: 28 maio 2025;

GRECO, Rogério, **Código Penal Comentado**, 10ª edição, Niterói, RJ, IMPETUS, 2016;

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O Crime e o Criminoso: Entes Políticos**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

SOUSA, Luciana Silva. **Aborto: Direito à Vida ou Dignidade da Pessoa Humana?**, . EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 334-363, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/171/127>. Acesso em 28 maio 2025.